

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Universidade Federal de Pernambuco	UF: PE
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Parecer CNE/CES 364/2002, que dispõe da regularidade da cobrança de taxas de cursos de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> , com base no art. 90, da Lei 9.394/96 e a aplicação do dispositivo de auto financiamento estabelecido, no que diz respeito aos cursos de Mestrados Profissionalizantes.	
RELATOR(A): Jacques Schwartzman	
PROCESSOS N.º(S): 23001.000022/2003-16	
PARECER N.º: 81/2003	COLEGIADO: CES APROVADO EM: 07/04/2003

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Pernambuco consulta sobre a legalidade de cobrança de taxas dos alunos de cursos de mestrado profissionalizantes, ofertados por instituições públicas, tendo em vista o Parecer CNE/CES 364/2002 e a Portaria CAPES 080, de 16 dezembro de 1998, que dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionalizantes.

O Parecer CNE/CES 364 conclui da seguinte forma:

- i) o ensino de graduação *stricto sensu* ministrado, pelas Universidades Públicas deve ser gratuito, em expresse cumprimento ao dispositivo constitucional;
- ii) os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação *lato sensu*, não se configuram como atividade de mesmo regulares, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício da sua autonomia constitucional definirem.

A argumentação que serviu de base para a conclusão acima baseia-se no fato de que os cursos *lato sensu* mais se adequavam à categoria de extensão e não de ensino, pois não apresentavam duas importantes características; oferta regular e contínua e não ofereciam diploma conferido grau acadêmico.

Os cursos de mestrado profissionalizantes estão definidos na Portaria 080/98 da CAPES, no seu Artigo 2º:

Art. 2º - Será enquadrado como “Mestrado Profissionalizante” o curso que atenda aos seguintes requisitos e condições:

- a) estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino como a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano;
- b) quadro docente integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso;
- c) condições de trabalho e carga horária docentes compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;
- d) exigência de apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, (sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de

acordo com a natureza da área e os fins do curso) e capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele.

Desta forma, pode-se entender que um curso de mestrado profissionalizantes não difere de outros mestrados quanto à sua natureza: são em princípio, cursos de oferta regular e conferem o grau acadêmico de Mestre, que tem o mesmo valor legal de qualquer outro diploma de Mestre.

No seu artigo 6º, a Portaria CAPES 080/98 diz que:

“Os cursos da modalidade tratada nesta Portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênio com vistas ao patrocínio de suas atividades”.

Este artigo pode ser entendido no sentido de que tais cursos podem interessar diretamente ao setor produtivo ou à diversas entidades governamentais, que poderão estar interessas em estabelecer convênios de cooperação nos quais poderá haver transferência de recursos para as Universidades ofertantes. Isto não significa que os patrocinadores poderão comprar vagas no curso para pessoas determinadas, caracterizando-se assim um pagamento indireto de taxas. Os cursos de Mestrado Profissionalizantes devem manter seu sistema de seleção aberto a todos e selecionar seus estudantes apenas pelo mérito. A única exceção que se vislumbra é a do oferecimento de cursos fechados, de interesse de determinadas instituições. Nesta situação seria admissível o envio de uma relação de candidatos pelo conveniente para seleção pelo Mestrado, não se admitindo porém a supressão das atividades regulares do Mestrado para o oferecimento de curso fechados.

II - VOTO DO RELATOR

Os cursos de Mestrado Profissionalizante são programas com oferta regular e que levam à obtenção de diploma e grau acadêmico. Caracterizam-se assim como atividades de ensino e nas instituições públicas será gratuito, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 206). Nada impede que estes programas sejam financiados por outras entidades privadas ou públicas, desde que não haja interferência no processo regular de seleção de alunos que se caracterizaria pela preferência a alunos que de alguma forma estejam relacionados aos interesses do patrocinador.

Os programas de mestrado profissionalizante ora em andamento devem, a partir da homologação deste parecer, adaptar-se às normas aqui definidas.

Brasília (DF), 7 de abril de 2003.

Conselheiro Jacques Schwartzman - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente